

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2002 (Apenso o PL 1.704/03)**

Altera os incisos VII e VIII, renumerando-se os demais, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

**Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS**

**Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.315, de 2002, objetiva alterar a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições. Para tanto, desmembra o texto do citado inciso em dois novos dispositivos, renumerando os demais.

Arquivado ao final da legislatura anterior sem que tivesse sido apreciado, o projeto em epígrafe foi desarquivado, no início da presente legislatura, por ato do Presidente desta Casa, a requerimento do autor.

No curso de sua tramitação, na presente legislatura, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.704, de 2003, que modifica a redação dos incisos VII e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, visando unificar os prazos ali constantes em cento e oitenta dias.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É de se louvar a iniciativa dos nobres colegas autores das proposições sob análise, visto que objetivam garantir o adequado emprego das verbas publicitárias públicas e, em consequência, assegurar que não haja desequilíbrio na disputa eleitoral com a utilização, pelo governo, em seu favor, da máquina administrativa pública.

Neste sentido fica evidenciado que, no projeto principal, o ilustre autor pretendeu restringir, mais que o já previsto na lei, a utilização da publicidade, em ano eleitoral, por órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Já o nobre autor da proposição apensada visou corrigir algumas falhas de redação da lei, aprimorando seu texto. Optamos, então, por aproveitar ambos os projetos, fundindo-os em um substitutivo.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.315, de 2002, bem como do Projeto de Lei nº 1.704, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2004\_5505\_Luiz Antônio Fleury

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2002

Altera a redação do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.73.....*

*VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, veiculação de mensagens ou despesas com publicidade dos órgãos públicos da administração direta federal, estadual ou municipal.*

*VIII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI, despesas com publicidade das entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

*IX - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo nos doze*

*meses que antecedem a eleição, a partir dos 180 dias que a antecedem e até a posse dos eleitos.*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2004\_5505\_Luiz Antônio Fleury